

**RECOMENDAÇÃO DA COMISSÃO
de 11 de Dezembro de 2003**

relativa à implementação e utilização dos Eurocódigos para obras de construção e para produtos de construção estruturais

[notificada com o número C(2003) 4639]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2003/887/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o segundo travessão do seu artigo 211.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Os Eurocódigos são um conjunto de normas europeias que proporcionam uma série de métodos comuns para calcular a resistência mecânica dos elementos que desempenham uma função estrutural numa obra de construção, em seguida denominados «produtos de construção estruturais». Esses métodos permitem conceber e verificar a estabilidade das obras de construção ou de partes das obras de construção, bem como indicar as dimensões necessárias dos produtos de construção estruturais.
- (2) A Directiva 89/106/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1988, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros no que respeita aos produtos de construção ⁽¹⁾, diz respeito ao estabelecimento e funcionamento do mercado interno para os produtos de construção, nos termos do disposto no artigo 95.º do Tratado, e é aplicável aos produtos abrangidos pelas especificações técnicas, conforme referido no artigo 4.º da Directiva 89/106/CEE.
- (3) Os produtos de construção estruturais constituem uma parte importante do mercado dos produtos de construção, devendo, por conseguinte, ser abrangidos pelos requisitos constantes da Directiva 89/106/CEE e, nomeadamente, pelos requisitos relativos à marca CE. A fim de permitir aos produtores e aos organismos notificados avaliar a resistência mecânica dos produtos de construção estruturais, que é necessária para a avaliação da sua conformidade, as especificações técnicas devem referir-se aos métodos de cálculo desenvolvidos nos Eurocódigos. Em conformidade com o disposto na Directiva 89/106/CEE, a resistência mecânica deve ser declarada como desempenho do produto nos documentos que acompanham a marca CE.
- (4) As disparidades existentes entre os vários métodos de cálculo previstos nas legislações nacionais em matéria de construção constituem obstáculos à livre circulação dos serviços de engenharia e de arquitectura no território da Comunidade. A utilização dos Eurocódigos deverá facilitar a livre prestação de serviços nos sectores da engenharia civil e da arquitectura através da criação de um sistema harmonizado de regras gerais.
- (5) A maioria dos produtos de construção estruturais e das obras de construção são objecto de concursos públicos. As entidades adjudicantes devem utilizar os Eurocódigos nas especificações técnicas, em conformidade com os n.ºs 1 e 2 do artigo 14.º da Directiva 92/50/CEE do Conselho, de 18 de Junho de 1992, relativa à coordenação dos processos de adjudicação de contratos públicos de serviços ⁽²⁾, e em conformidade com os n.ºs 1 e 2 do artigo 10.º da Directiva 93/37/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1993, relativa à coordenação dos processos de adjudicação de empreitadas de obras públicas ⁽³⁾. Essas directivas estabelecem que as especificações técnicas para a adjudicação de contratos públicos de serviços e de empreitadas de obras públicas devem constar dos documentos gerais ou dos documentos contratuais relativos a cada contrato e que, sem prejuízo das regras técnicas nacionais obrigatórias, desde que compatíveis com o direito comunitário, as referidas especificações técnicas devem ser definidas pelas entidades adjudicantes por referência a normas nacionais que transponham normas europeias.
- (6) Os Eurocódigos devem igualmente ser utilizados em conformidade com o n.º 2 do artigo 18.º da Directiva 93/38/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1993, relativa à coordenação dos processos de celebração de contratos nos sectores da água, da energia, dos transportes e das telecomunicações ⁽⁴⁾, que determina que as especificações técnicas devem ser definidas pelas entidades adjudicantes por referência a especificações europeias, caso estas existam. Além disso, o n.º 13 do seu artigo 1.º da Directiva 93/38/CEE clarifica que, para efeitos da directiva, por «especificação europeia» se deve entender uma especificação técnica comum, uma aprovação técnica europeia ou uma norma nacional que transponha uma norma europeia.

⁽¹⁾ JO L 40 de 11.2.1989, p. 12. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1882/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 284 de 31.10.2003, p. 1).

⁽²⁾ JO L 209 de 24.7.1992, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão de 2003.

⁽³⁾ JO L 199 de 9.8.1993, p. 54. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão de 2003.

⁽⁴⁾ JO L 199 de 9.8.1993, p. 84. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão de 2003.

- (7) Os Estados-Membros devem adoptar todas as medidas necessárias, para garantirem que os produtos de construção estruturais calculados em conformidade com os Eurocódigos possam ser utilizados e devem, por isso, fazer referência aos Eurocódigos nas respectivas legislações nacionais sobre concepção de projectos.
 - (8) Os Estados-Membros devem adoptar os Eurocódigos para os produtos de construção estruturais e as obras de construção, assim como reconhecer que a utilização desses Eurocódigos estabelece uma presunção de conformidade com os requisitos essenciais constantes da Directiva 89/106/CEE.
 - (9) De modo a terem em conta as condições geográficas, geológicas ou climatéricas específicas, bem como os níveis específicos de protecção aplicáveis no seu território, os Estados-Membros poderão ter de estabelecer parâmetros específicos e para esse efeito, os Eurocódigos contêm «parâmetros determinados a nível nacional». Para cada um dos parâmetros determinados a nível nacional, os Eurocódigos indicam valores recomendados. Todavia, os Estados-Membros podem optar por um valor específico diferente como parâmetro determinado a nível nacional, se o considerarem necessário para assegurar que as obras de construção e de engenharia civil sejam projectadas e executadas de forma a não porem em perigo a segurança de pessoas, animais domésticos ou bens.
 - (10) A fim de obter um nível mais elevado de harmonização, deve ser efectuada uma comparação e, se for caso disso, uma aproximação dos vários parâmetros determinados a nível nacional aplicados pelos Estados-Membros.
 - (11) Na ausência de especificações técnicas, conforme referido no artigo 4.º da Directiva 89/106/CEE, é necessário garantir a livre circulação dos produtos de construção estruturais cuja resistência mecânica tenha sido calculada através da utilização dos Eurocódigos. Para esse efeito, os Estados-Membros devem incluir os Eurocódigos nas respectivas legislações nacionais relativas a produtos.
 - (12) Os Eurocódigos devem facilitar o desenvolvimento de esforços de investigação comuns empreendidos por diversos actores na Comunidade e a divulgação dos resultados dessa investigação, em especial através de formação profissional, o que resultará num grau de segurança maior das obras de construção e de engenharia civil realizadas na Comunidade,
2. Os Estados-Membros devem estabelecer os parâmetros utilizáveis nos seus territórios a seguir designados «parâmetros determinados a nível nacional».
 3. Os Estados-Membros devem utilizar os valores recomendados fornecidos pelos Eurocódigos, quando nestes últimos se identifiquem os parâmetros determinados a nível nacional. Só devem desviar-se desses valores recomendados, se tal for necessário em função de condições geográficas, geológicas ou climatéricas específicas, ou ainda em função de níveis específicos de protecção. Os Estados-Membros devem notificar a Comissão sobre os parâmetros determinados a nível nacional em vigor nos seus territórios no prazo de dois anos a partir da data em que os Eurocódigos estejam disponíveis.
 4. Os Estados-Membros devem, actuando de forma coordenada sob a direcção da Comissão, comparar os parâmetros determinados a nível nacional implementados por cada Estado-Membro e avaliar o seu impacto no tocante às diferenças técnicas entre obras ou parte de obras de construção. Na sequência de um pedido da Comissão nesse sentido, os Estados-Membros devem alterar os parâmetros determinados a nível nacional, a fim de reduzirem um eventual desvio relativamente aos valores recomendados indicados nos Eurocódigos.
 5. Na ausência das especificações técnicas previstas pelo artigo 4.º da Directiva 89/106/CEE, os Estados-Membros devem fazer referência aos Eurocódigos nas suas disposições nacionais em matéria de produtos.
 6. Os Estados-Membros devem levar a cabo investigações com o objectivo de facilitar a integração dos progressos mais recentes registados no conhecimento tecnológico e científico nos Eurocódigos. Devem pôr em comum os fundos nacionais disponíveis para esse tipo de actividades, de modo que tais fundos possam ser utilizados a nível comunitário para contribuir para os recursos técnicos e científicos existentes no domínio da investigação na Comissão, em colaboração com o Centro Comum de Investigação, e para assegurar assim um acréscimo permanente do nível de protecção dos edifícios e das obras de engenharia civil, em particular nos domínios da resistência sísmica e da resistência ao fogo das estruturas.
 7. Os Estados-Membros devem promover formação na utilização dos Eurocódigos, especialmente nas escolas de engenharia e como parte dos cursos de formação profissional contínua dirigidos a engenheiros e a técnicos.

RECOMENDA:

1. Os Estados-Membros devem adoptar os Eurocódigos como instrumento adequado para a concepção de obras de construção e para verificar a resistência mecânica dos componentes ou a estabilidade das estruturas. Os Estados-Membros devem reconhecer que, no caso de obras de construção concebidas com recurso à utilização dos métodos de cálculo descritos nos Eurocódigos, existe a presunção de conformidade com o requisito essencial n.º 1, «resistência mecânica e estabilidade» — incluindo os aspectos do requisito essencial n.º 4, «segurança na utilização», relacionados com a resistência mecânica e a estabilidade — e com parte do requisito essencial n.º 2, «segurança contra incêndios», tal como definidos no anexo I da Directiva 89/106/CEE.

Os Estados-Membros devem informar a Comissão de todas as medidas nacionais adoptadas em conformidade com a presente recomendação.

Os Estados-Membros são os destinatários da presente recomendação.

Feito em Bruxelas, em 11 de Dezembro de 2003.

Pela Comissão
Erkki LIKANEN
Membro da Comissão